



SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. O facto de a Requerida dispor de título executivo quanto aos valores cuja anulação a Requerente peticiona não obsta a que a Requerente recorra a ação arbitral para que se declare a prescrição do direito ao recebimento daquela quantia, o que não implica qualquer julgamento quanto à validade do título executivo.
- II. Existindo qualquer título executivo que reconheça o direito objeto da prescrição invocada, o prazo de prescrição converte-se em 20 anos (309º CC). Porém, esta conversão só se aplica às prescrições presuntivas. A prescrição dos serviços públicos essenciais é uma prescrição extintiva do direito de exigir judicialmente o pagamento. Consequentemente, interrompendo-se o prazo de prescrição, começa a contar novo prazo igual ao primitivo, ou seja, de 6 meses.
- III. A injunção mais não é do que “um meio para atingir um fim”, sendo esse fim um título executivo que permita ao credor socorrer-se do património do devedor, de forma coerciva, perante a falta de pagamento voluntário. Apesar de dispor de título executivo desde 2009, a Requerida optou por não se servir dele através da competente ação executiva. Também não promoveu qualquer diligência ou ato, que seja do conhecimento deste Tribunal, no sentido de interromper novamente a prescrição. Consequentemente, entende-se que a inércia da Requerida não deve repercutir-se na esfera jurídica do consumidor, parte a quem o legislador reconhece especial proteção ao ponto de reduzir, em relação às regras gerais, os prazos prescricionais aplicáveis.
- IV. Quanto aos juros de mora, embora sujeito a prazo de prescrição superior ao previsto no art.º 10º da LSPE – designadamente, sujeito ao prazo de 5 anos, nos termos da alínea d) do art.º 310º do CC – trata-se, igualmente, de prescrição extintiva, pelo que, verificando-se qualquer causa de interrupção do prazo, inicia-se igual prazo de 5 anos após o ato interruptivo.
- V. O contrato em causa nos autos é um contrato de adesão, isto é, um contrato em que uma das partes (neste caso o consumidor) se limita a aceitar as cláusulas previamente definidas pela outra parte (prestador de serviços) sem possibilidade de as modificar ou negociar. Precisamente por causa destas limitações, as Cláusulas Gerais Contratuais (DL n.º 446/85, de 25/10) preveem um regime mais protetor em benefício do aderente. Quando o aderente é um consumidor, para além desta proteção, prevalece-se da proteção especial nos termos da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos Essenciais. Ao abrigo da primeira, o legislador previu o direito à proteção dos interesses económicos dos consumidores, impondo nas relações jurídicas de consumo a igualdade material entre as partes (Art.º 9). Ao abrigo da segunda, no âmbito da qual é estabelecido o prazo de prescrição de 6 meses quanto à prestação de serviços públicos essenciais, é também estabelecido que todas as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente ficam ressalvadas (art.º 14).
- VI. Permitindo a lei que, por serviços efetivamente prestados e que implicam um prejuízo evidente para o prestador de serviços, o consumidor se desonere do pagamento ao fim de 6 meses desde a data da prestação do serviço, não se coaduna com as regras interpretativas da lei e, em especial, com as disposições protetoras do consumidor, que este se mantenha vinculado à obrigação de pagamento da indemnização depois de prescrita a obrigação principal.
- VII. Só uma interpretação desajustada do espírito da lei e da unidade do sistema jurídico pode conduzir à aplicação de um prazo de prescrição de 20 anos.



A) RELATÓRIO:

REQUERENTE: *, residente na Rua * Braga.

REQUERIDA: * NIPC *, com sede na * Lisboa.

No dia 23/10/2020, a Requerente apresentou reclamação contra a Requerida junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (CIAB), pela qual peticiona a anulação do valor de €960,94 e qualquer outro em aberto.

Alega, essencialmente, que:

- a) **Recebeu uma carta da empresa * com um pedido de pagamento no valor de €960,94;**
- b) **O montante peticionado corresponde a serviços prestados pela Requerida em 2008/2009;**
- c) **Já não é cliente da operadora desde 2009;**
- d) **Não ficaram valores por pagar desde a cessação do contrato;**
- e) **Desconhece a que se devem os valores peticionados;**
- f) **Nunca foi interpelada para proceder ao pagamento dos valores peticionados;**
- g) **Não aufer rendimentos.**

Invoca a seu favor a prescrição e caducidade.

Notificada da reclamação, veio a Requerida alegar que a faturação em causa corresponde a um serviço instalado a 07/11/2008 na residência da Reclamante e que não se encontra prescrita porque obteve título executivo através de injunção.

Após reunião de mediação realizada no dia 09/12/2020, no âmbito da qual se frustrou a resolução do litígio por essa via, seguiu o processo para a fase de arbitragem.

Contestando, veio a Requerida invocar a **incompetência material do Tribunal Arbitral**, alegando que a quantia cuja anulação a Requerente peticiona foi **objeto de injunção à qual a Requerente não se opôs** e que gerou **título executivo**, concluindo que com a presente ação a Requerente pretende colocar em causa a validade do título executivo em posse da Reclamada e a existência da obrigação subjacente, pelo que **não pode o tribunal analisar a questão de conflito de consumo sem previamente analisar a validade do título executivo**. Impugnando, fez referência à **adesão em 29/10/2008 a um contrato numa loja * com um período de fidelização de 24 meses**, instalado no dia 07/11/2008 e **desativado em 22/04/2009** por falta de pagamento da faturação vencida. Refere que **estão por regularizar faturas de dezembro de 2008 a maio de 2009, num total de €621,14, objeto da injunção n.º * apresentada a 02/06/2009 com força**



executiva atribuída a 28/09/2009. Conclui, quanto à prescrição, que a mesma não se verifica porque, quando deu entrada da injunção, **o prazo de 6 meses ainda não tinha sido ultrapassado** e que na última fatura encontra-se peticionado valor de €368,28 que corresponde a **indenização por incumprimento do período de fidelização**, não se aplicando o prazo de 6 meses, mas o prazo de prescrição geral. A aposição de força executória **interrompeu todo e qualquer prazo de prescrição e caducidade**, pelo que deve improceder a pretensão da Requerente.

A audiência arbitral realizou-se no dia 29/04/2021 pelas 11h30 nas instalações do CIAB.

Frustrando-se a tentativa de conciliação, deu-se início à audiência de arbitragem.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

□ COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL

A Lei n.º 144/2015, que aprova os mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (RAL), é aplicável aos procedimentos de resolução *quando sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na UE* (art.º 2, n.º 1).

Por sua vez, nos termos do art.º 4º do Regulamento do CIAB, o Centro é competente para a resolução de litígios de consumo, definidos como *conflitos que decorram da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados ao uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios* (n.º 2). A competência do Centro encontra-se vedada para as situações em que haja indícios de delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL (n.º 4). Nos termos do art.º 10º, a submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a arbitragem necessária.

De acordo com a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicável por força do disposto no n.º 3 do Reg.CIAB, as partes podem submeter um litígio a arbitragem voluntária, desde que a tal não obste nenhuma lei especial e que o litígio não esteja submetido a arbitragem necessária (art.º n.º 1). Ainda de acordo com a LAV, o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, nos termos do art.º 18º.



Nos termos do art.º 15º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26/07), os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral.

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4º do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um fornecedor de bens, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Por outro lado, o pedido da Requerente tem por base um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, celebrado com a Requerida, o que corresponde à prestação de um serviço público essencial, nos termos da alínea d), do n.º 2, do art.º 1º da LSPE. Neste sentido, o litígio encontra-se submetido a arbitragem necessária, nos termos do art.º 15º da LSPE.

Contrariamente ao alegado pela Requerida, o objeto do presente litígio não é nem está dependente da apreciação da validade do título executivo obtido pela Requerida contra a Requerente através do procedimento de injunção, mas julgar se assiste razão à Requerente quanto à anulação dos montantes peticionados pela Requerida relacionados com a prestação de um serviço público essencial. Conforme Sentença deste Tribunal, proferida a 09/11/2020, no âmbito do proc. n.º 474/2020, *“a argumentação da demandada labora no equívoco de identificar o objeto do litígio como sendo a questão da validade do título executivo de que é possuidora, quando, de facto, o thema dicendum consiste na questão da existência do direito de que se arroga (e que opõe ao requerente), até porque, como sucede com todos os “pressupostos processuais”, o problema da competência do foro tem de ser resolvido em função do litígio configurado pelo(a) requerente, no seu requerimento inicial, isto é, no confronto entre o pedido deduzido e a correspondente causa de pedir.”* O facto de a Requerida dispor de título executivo quanto aos valores cuja anulação a Requerente peticiona, não obsta a que a Requerente recorra a ação arbitral para que se declare a prescrição do direito ao recebimento daquela quantia, o que não implica qualquer julgamento quanto à validade do título executivo (neste sentido, sentença 13/09/2018, proferida no âmbito do processo n.º 1592/2018). A prescrição e a caducidade são fundamentos que a Requerente poderia sempre invocar em sede



executiva caso a Requerida executasse o título¹, o que até à data, e do conhecimento de que este Tribunal dispõe, não foi feito.

Pelo exposto, **improcede a exceção de incompetência material invocada pela Requerida.**

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 301º do CPC, em €960,94 (novecentos e sessenta euros e noventa e quatro cêntimos) o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00) (art.º 6 do Regulamento do CIAB).

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

C) OBJETO DO LITÍGIO:

Apreciar a prescrição e caducidade do direito da Requerida ao recebimento dos montantes peticionados pela Requerente.

D) PROVA:

Documental (com relevância para a decisão da causa):

- 1) Carta INTRUM data de 25/05/2020;
- 2) Fatura n.º *, emitida pela Requerida em nome da Requerente, a 28/12/2008, com data de vencimento de 20/01/2009, no valor de €54,60 (extrato da conta de €48,75);
- 3) Fatura n.º *, emitida pela Requerida em nome da Requerente, a 30/01/2009, com data de vencimento de 19/02/2009, no valor de €54,90 (montante acumulado de €103,65);
- 4) Fatura n.º *, emitida pela Requerida em nome da Requerente, a 28/02/2009, no com data de vencimento de 17/03/2009, valor de €54,60 (montante acumulado de €158,25);
- 5) Fatura n.º *, emitida pela Requerida em nome da Requerente, a 27/03/2009, no com data de vencimento de 16/04/2009, valor de €56,02 (montante acumulado de €214,27);

¹ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 274/2015, de 12 de Maio, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 857º, nº 1 do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção à qual foi aposta a fórmula executória, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20º, nº 1 da Constituição da República.

- 6) Fatura n.º *, emitida pela Requerida em nome da Requerente, a 27/04/2009, no com data de vencimento de 15/05/2009, valor de €39,21 (montante acumulado de €253,48);
- 7) Requerimento de injunção com data de entrega de 02/06/2009 e data de atribuição de força executiva a 28/09/2009.

Testemunhal:

Não foi produzida prova testemunhal.

E) MATÉRIA DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Requerente foi cliente da Requerida para serviços de comunicações eletrónicas prestados na sua morada, entre 2008 e 2009;
- 2) A Requerente não pagou as faturas emitidas entre 28/12/2008 e 27/04/2009;
- 3) A 02/06/2009 a Requerida instaurou procedimento de injunção contra a Requerente, que correu no Balcão Nacional de Injunções sob o processo n.º *, pelo qual peticionou o pagamento do montante a título de capital de €621,14, correspondente às seguintes faturas, acrescidas de juros de mora de €6,60 e taxa de justiça de €25,50: a) Fatura n.º *, no valor de €48,55, vencida a 20/01/2009;
 - b) Fatura n.º *, no valor de €54,79, vencida a 19/02/2009;
 - c) Fatura n.º *, no valor de €54,49, vencida a 17/03/2009;
 - d) Fatura n.º *, no valor de €55,90, vencida a 16/04/2009;
 - e) Fatura n.º *, no valor de €39,13, vencida a 15/05/2009;
 - f) Fatura n.º *, no valor de €368,38, vencida a 28/05/2009;
- 4) A Requerente não apresentou oposição à injunção;
- 5) No dia 28/09/2009 foi aposta fórmula executória à injunção instaurada pela Requerida;
- 6) Por carta datada de 25/05/2020, a Requerente foi interpelada pela Requerida, por intermédio da empresa INTRUM, ao pagamento do montante de €960,94, referente às seguintes faturas:
 - a) Fatura de €53,63, vencida a 28/12/2008, acrescida de juros de €22,26.
 - b) Fatura de €60,39, vencida a 30/01/2009, acrescida de juros de €24,87;



- c) Fatura de €60,06, vencida a 28/02/2009, acrescida de juros de €24,56;
 - d) Fatura de €61,62, vencida a 27/03/2009 acrescida de juros de 25,03;
 - e) Fatura de €43,13, vencida a 27/04/2009, acrescida de juros de €17,39;
 - f) Fatura de €405,11, vencida a 07/05/2009, acrescida de juros de €162,89;
- 7) Os valores incluídos na interpelação mencionada em 6) correspondem aos montantes peticionados em sede de injunção.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Não resultou provado que, antes da interpelação por parte da INTRUM, a Requerente nunca tinha sido interpelada para pagamento dos montantes cuja anulação peticiona.

F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações prestadas pelas partes em sede de audiência de julgamento, tudo de acordo com as exigências previstas nos n.º 4 e 5 do art.º 607º do CPC.

O ponto 1) dos factos provados resulta da análise às faturas emitidas pela Requerida, sendo também facto assente que resulta das declarações prestadas por ambas as partes.

O ponto 2) resulta provado pelo requerimento injuntivo junto pela Requerida, ao qual foi aposta fórmula executória, não tendo a Requerente feito prova de que pagou os montantes ali peticionados. Acabou por admitir em audiência de julgamento que não se recorda se pagou ou não, admitindo como possível que não o tenha feito, atendendo à cobrança realizada pela Requerida.

Os pontos 3), 4) e 5) resultam do documento junto aos autos pela Requerida correspondente a “requerimento de injunção” e das declarações da Requerente em audiência, que referiu não se recordar de ter recebido notificação quanto ao procedimento de injunção e que, se recebeu, não respondeu.

O ponto 6) resulta do documento junto pela Requerente com a sua petição.

O ponto 7) resulta da contraposição dos documentos juntos aos autos, sendo também facto assente por admitido por ambas as partes.

O facto dado como não provado resulta do requerimento injuntivo junto pela Requerida.



G) DIREITO:

A resolução do presente litígio reconduz-se a questões de direito, nomeadamente quanto à apreciação da prescrição e caducidade invocadas pela Requerente, relativamente aos montantes peticionados pela Requerida.

Conforme já se concluiu, a relação contratual estabelecida entre Requerente e Requerida enquadra-se numa relação de consumo, sendo-lhe aplicável, com especial interesse para a decisão da causa, a Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07. Nos termos do n.º 1 do art.º 10º da LSPE, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Ao abrigo do n.º 2, se tiver sido paga prestação inferior à devida, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca em seis meses após o pagamento. Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos. Este último prazo é um prazo de prescrição (ver, por exemplo, Ac. do Tribunal da Relação do Porto, no proc. 98356/13.OYIPRT.P1, de 12/01/2015).

Para ser eficaz, a prescrição necessita de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita - art.º 303º, do Código Civil. Sendo invocada e observando-se o prazo de 6 meses, o devedor pode recusar a prestação ou opor-se ao exercício do direito, nos termos do art.º 304º, n.º 1, do Código Civil. No entanto, o prazo de prescrição pode ser suspenso, por força da lei (art.º 318º a 322º CC) ou interrompido, mediante a realização ou verificação de determinados factos expressamente previsto nos art.º 323º, 324º, 325º CC, designadamente:

- a) Pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito;
- b) Por compromisso arbitral relativamente ao direito que se pretende tornar efetivo;
- c) Havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei, quando se verifique a citação ou notificação de qualquer ato que exprima intenção de exercer o direito;
- d) Pelo reconhecimento do direito, efetuado perante o respetivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido.

Contrariamente ao prazo de caducidade, a interrupção da prescrição só se produz no momento em que o ato interruptivo chega ao conhecimento do devedor. Interrompendo-se o prazo de prescrição por qualquer uma das descritas vias, o tempo decorrido até à interrupção fica



inutilizado, começando a correr novo prazo a partir do ato interruptivo (art.º 326º CC). No entanto, quando a interrupção decorra de citação, notificação ou ato equiparado ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo (art.º 327º, n.º1).

Por regra estabelecida no n.º 2 do art.º 326º do CC, a nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva. Contudo, assim não será nos casos previstos no art.º 311º do CC. Nos termos deste artigo, *o direito para cuja prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer um prazo mais curto do que o prazo ordinário, fica sujeito a este último, se sobrevier sentença passada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo*. Resulta do exposto que, existindo qualquer título executivo que reconheça o direito objeto da prescrição invocada, o prazo de prescrição converte-se em 20 anos (309º CC). Porém, esta conversão só se aplica às prescrições presuntivas, o que resulta claramente da leitura da citada disposição. Ora, a prescrição dos serviços públicos essenciais é uma prescrição extintiva do direito de exigir judicialmente o pagamento (ver Ac. Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2010, no proc. n.º 216/09.4YFLSB). Consequentemente, vigora quanto a estes direitos, a regra do n.º 2 do art.º 326º do CC, isto é, interrompendo-se o prazo de prescrição, começa a contar novo prazo igual ao primitivo, ou seja, de 6 meses. Verificada a prescrição, a obrigação civil converte-se em obrigação natural (cfr. Ac. Tribunal da Relação do Porto, de 12/01/2015).

Quanto aos juros de mora, igualmente em causa nos presentes autos, embora sujeito a prazo de prescrição superior ao previsto no art.º 10º da LSPE – designadamente, sujeito ao prazo de 5 anos, nos termos da alínea d) do art.º 310º do CC – trata-se, igualmente, de prescrição extintiva, pelo que, verificando-se qualquer causa de interrupção do prazo, inicia-se igual prazo de 5 anos após o ato interruptivo. Como escrevem Pires de Lima e Antunes Varela², *“não se trata, neste caso, de prescrições presuntivas, sujeitas ao regime especial estabelecido nos artigos 312º e seguintes, mas de prescrições de curto prazo, destinadas essencialmente a evitar que o credor retarde demasiado a exigência de créditos periodicamente renováveis, tornando excessivamente pesada a prestação a cargo do devedor (...)”*.

Não obstante o carácter acessório da obrigação de juros em relação à obrigação principal, depois de constituída a primeira, esta ganha autonomia em relação à segunda. É o que resulta claramente do art.º 561º do CC quando estabelece que, *desde que se constitui, o crédito de juros*

² Código Civil Anotado, vol. I, 4ª edição, com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra, 1987, página 280, cit. in Ac. Tribunal da Relação de Évora, de 25-06-2015, no proc. 84803/13.4YIPRT.E1



*não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro.*³

No que concerne ao alegado **período de fidelização** invocado pela Requerida, a jurisprudência e a doutrina têm-se dividido, essencialmente, entre duas posições quanto ao prazo de prescrição aplicável. Primeiramente, importa esclarecer que, subjacente às chamadas cláusulas de permanência mínima ou de fidelização, encontra-se a figura jurídica da cláusula penal. Nos termos do art.º 810º do CC, uma cláusula penal corresponde à fixação de um montante de indemnização, por acordo entre as partes. Trata-se de *uma estipulação negocial segundo a qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou não cumprir exatamente nos termos devidos, máxime, no tempo fixado, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, ao pagamento de uma quantia pecuniária.*⁴ Esta cláusula está sujeita às formalidades exigidas para a obrigação principal e é nula se for nula esta obrigação (n.º 2).

Feita a esclarecimento devida, defende uma das correntes jurisprudenciais que a cláusula penal não sobrevive à prescrição da obrigação principal, pelo que se a obrigação principal prescreve no prazo de 6 meses, é esse o prazo aplicável à cláusula penal. Uma segunda corrente defende que a cláusula penal não é acessória da obrigação de pagamento do preço, mas antes da obrigação de manutenção do vínculo contratual, pelo que se aplica o prazo ordinário de 20 anos.

Depois de alterações legislativas que vieram esclarecer a questão da legalidade das cláusulas de fidelização, hoje é praticamente unânime que as mesmas são perfeitamente válidas e lícitas, desde que cumpridos determinados requisitos legais. Contudo, o legislador não veio, ainda, esclarecer a questão da prescrição. Porém, a interpretação da lei não deve cingir-se à sua letra, mas *reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.* (Art.º 9º CC).

Subsumindo os factos ao direito:

Na sequência do exposto, resulta que o **crédito referente a capital** que a Requerida detém sobre a Requerente está sujeito a prazo de prescrição de seis meses, após a prestação do serviço. Analisadas as faturas juntas pela Requerida, conclui-se que os serviços foram prestados entre dezembro de 2008 e abril de 2009. O requerimento injuntivo foi entregue a 02/06/2009. Não foi

³ Neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 04-06-2015, no Proc. 143342/14.6YIPRT.L1-8.

⁴ Cfr. Ac. Tribunal da Relação de Coimbra, de 15-12-2016, no proc. n.º 1/15.4T8PCV.C1



apurado em sede de julgamento quando é que a Requerente foi notificada do requerimento, tampouco ficou apurado que tenha, efetivamente, sido notificada, pelo que não é possível identificar a data em que terá tomado conhecimento do direito da Requerida e, por essa via, em que data se interrompeu o prazo de prescrição, podendo, apenas, concluir-se que terá sido antes da data em que foi aposta fórmula executória ao requerimento injuntivo, o que se verificou em 28/09/2009. Admitindo que a Requerente foi notificada antes de decorrido o prazo de 6 meses em relação à primeira fatura emitida, a prescrição interrompeu-se com a referida notificação e começou a contar novo prazo. Mesmo que se admita que o novo prazo prescricional só começou a contar após aposição de fórmula executória, a 28/09/2009, **sempre se terá de concluir que a prescrição se verificou, pelo menos, em 28/03/2010, isto é, decorrido o novo prazo de 6 meses.** Não é do conhecimento deste Tribunal (porque não foi provado, tampouco alegado) que tenha existido qualquer outro ato interruptivo da prescrição até ao momento em que o litígio foi submetido à arbitragem, pelo que, quando a Reclamante apresentou a sua petição, os valores peticionados a título de capital já se encontravam prescritos. O procedimento injuntivo é *a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações (...)*⁵. **A injunção mais não é do que “um meio para atingir um fim”**, sendo esse fim um título executivo que permita ao credor socorrer-se do património do devedor, de forma coerciva, perante a falta de pagamento voluntário. A aposição de fórmula executória ao requerimento injuntivo é um ato promovido pela secretaria do Balcão Nacional de Injunções, sem qualquer prévia valoração jurídica sobre a relação controvertida que lhe está na génese, e que só pode ser recusada quando o pedido não se ajuste ao montante ou finalidade do procedimento⁶.

Apesar de dispor de título executivo desde 2009, a Requerida optou por não se servir dele através da competente ação executiva. Também não promoveu qualquer diligência ou ato, que seja do conhecimento deste Tribunal, no sentido de interromper novamente a prescrição. Consequentemente, entende-se que **a inércia da Requerida não deve repercutir-se na esfera jurídica do consumidor**, parte a quem o legislador reconhece especial proteção ao ponto de reduzir, em relação às regras gerais, os prazos prescricionais aplicáveis.

Neste sentido, encontra-se prescrito o valor referente a capital correspondente a €683,94 por ser o valor refletido na carta enviada pela INTRUM e cuja anulação por via da prescrição a

⁵ art.º 7º do DL n.º 269/98, de 01 de Setembro que aprova os Procedimentos Cumprimento de Obrigações Emergentes de Contratos – Injunção.

⁶ art.º 8 do DL n.º 269/98, de 01/09.



Requerente peticiona, não obstante do requerimento injuntivo resultar um montante de capital inferior.

Quanto aos juros, admitindo, igualmente, que o prazo de prescrição reiniciou a 28/09/2009, sendo neste caso de 5 anos, **o direito ao seu recebimento prescreveu, pelo menos, a 28/09/2014**, não se conhecendo, também em relação aos mesmos, qualquer ato interruptivo sucedâneo. Assim, encontra-se prescrito o montante de €277,00 quanto a juros.

Por fim, a Requerida alega que entre os montantes peticionados se encontra **penalização** relacionada com o incumprimento do contrato, refletida na fatura n.º *, no valor de €368,38. **Não ficou provado qual a duração do contrato celebrado entre as partes, quando se deu o seu início** (embora a Requerida alegue que teve início a 29/10/2008, não foi junto documento, nem produzido qualquer outra meio de prova, nem a Requerente o confessou), **se o mesmo ficou sujeito a período mínimo de permanência e, em caso afirmativo, se a cessação ocorreu antes do seu termo**. Do requerimento injuntivo resulta, apenas, a descrição das faturas, dos seus montantes e a referência à prestação de serviços não pagos, não sendo feita menção a qualquer eventual penalização ou cláusula penal. Por outro lado, das faturas juntas pela Requerida não consta a fatura que alega corresponder a indemnização por incumprimento contratual. Pelo exposto, **a única conclusão que se pode retirar é que o valor em causa corresponde a serviços prestados e não pagos, pois de nenhum elemento probatório se retira conclusão diversa**. Neste sentido, encontra-se o montante de €368,38 igualmente prescrito, por força do já exposto.

De qualquer modo, **independentemente da natureza do crédito** objeto da fatura n.º *, é aqui acolhido o entendimento de que prescreve no prazo de 6 meses o crédito relacionado com o incumprimento do período de fidelização⁷. *As denominadas “cláusula de fidelização”(…) constituem uma cláusula acessória do núcleo essencial do contrato (prestação de um serviço tendo como contrapartida o pagamento do preço do mesmo), sendo ética e socialmente inaceitável e, portanto, violador das regras de interpretação inscritas nos artºs 9º, 334º e 335º do Código Civil, configurar que possa existir um prazo prescricional de seis meses para a obrigação principal (art.º 10º n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho) e um prazo prescricional*

⁷ Entendimento vertido nos Ac. de 24/04/2012, 04/06/2015 e 20/12/2016, do Tribunal da Relação de Lisboa, nos proc.

n.º 1584/05.2YXLSB.L1-7, 143342/14.6YIPRT.L1-8 e n.º 140866/14.9YIPRT.L1-1 e no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 21-10-2014, no proc. n.º 27076/13.8YIPRT.P1



geral de vinte anos (artigo 309.º do Código Civil) para a obrigação cuja existência só se justificava em face daquela.” (in Ac. TRL, de 20/12/2016).

O contrato em causa nos autos é um **contrato de adesão**, isto é, um contrato em que uma das partes (neste caso o consumidor) se limita a aceitar as cláusulas previamente definidas pela outra parte (prestador de serviços) sem possibilidade de as modificar ou negociar. Precisamente por causa destas limitações, as Cláusulas Gerais Contratuais (DL n.º 446/85, de 25/10) preveem um regime mais protetor em benefício do aderente. **Quando o aderente é um consumidor, para além desta proteção, prevalece-se da proteção especial nos termos da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.** Ao abrigo da primeira, o legislador previu o direito à proteção dos interesses económicos dos consumidores, impondo nas relações jurídicas de consumo a igualdade material entre as partes (Art.º 9). Ao abrigo da segunda, no âmbito da qual é estabelecido o prazo de prescrição de 6 meses quanto à prestação de serviços públicos essenciais, é também estabelecido que todas as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente ficam ressalvadas (art.º 14).

Permitindo a lei que, por serviços efetivamente prestados e que implicam um prejuízo evidente para o prestador de serviços, o consumidor se desonere do pagamento ao fim de 6 meses desde a data da prestação do serviço, não se coaduna com as regras interpretativas da lei e em especial com as disposições protetoras do consumidor, que este se mantenha vinculado à obrigação de pagamento da indemnização depois de prescrita a obrigação principal. Só uma interpretação desajustada do espírito da lei e da unidade do sistema jurídico pode conduzir à aplicação de um prazo de prescrição de 20 anos.

Pelo exposto, encontra-se totalmente prescrito o direito da Requerida ao recebimento das quantias referentes a capital, juros de mora e penalização.

H) DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente procedente, por provada, e, em consequência, declaro inexistente, por prescrito, o direito da Requerida ao recebimento da quantia de €960,94.

Notifique.

Braga, 13 de maio de 2021

A Juiz-Árbitro



(Lúcia Miranda)